



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.695-C, DE 2007 (Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2.264/07, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.264/07, apensado, e da adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ÂNGELA PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo; e pela inconstitucionalidade do de nº 2.264/07, apensado (relator: DEP. JOSÉ GENÓIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.264/07

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública realizarem exames oftalmológico e auditivo anualmente em todos os seus alunos do ensino fundamental.

Art. 2º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde conjuntamente irão regulamentar a realização destes exames.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Parlamento Jovem Brasileiro realizado em 2004 na Câmara dos Deputados, foi aprovado, com emenda, na Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei em questão torna obrigatório os exames de vista e audição para todos os alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública com a periodicidade anual, fazendo assim com que problemas oculares e auditivos sejam identificados nos alunos e tratados desde cedo.

O problema é sério e muito mais grave do que se imagina, muitos alunos tem dificuldade de aprendizagem escolar devido a problemas de visão e ou audição e a realização desses exames nas escolas ajudará a identificar o

problema e orientar os alunos, o que consequentemente irá melhorar seu desempenho escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

Deputado LOBBE NETO

PROJETO DE LEI N.º 2.264, DE 2007 (Do Sr. Silvio Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico nos alunos da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1695/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos da educação básica que compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio ficam obrigados a realizar exame oftalmológico.

Art. 2º O exame oftalmológico será realizado no início do ano letivo e destina-se a avaliação anátomo-funcional dos olhos e seus anexos incluindo pálpebras e vias lacrimais.

Art. 3º O Poder Público disponibilizará os meios para a realização dos exames assim como os procedimentos pertinentes em cada caso.

Art. 4º Uma cópia do resultado do exame oftalmológico será apresentada no ato da matrícula e arquivada junto aos documentos do aluno, na secretaria da escola.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde e a educação são direitos consagrados na Constituição Federal. Direitos de todos e dever do Estado mediante políticas públicas que reduzam as desigualdades e permitam uma vida digna para todos os brasileiros.

A campanha *Olho no Olho* realizada pelo Ministério de Educação durante vários anos identificou que 20% das crianças que ingressam no ensino fundamental, nas escolas públicas, apresentam algum problema de visão. Os mais comuns são dor de cabeça, lacrimejamento, necessidade de aproximação do livro por ocasião da leitura, olhos vermelhos e irritação intermitente. Em termos comportamentais as consequências são isolamento, desinteresse pela leitura, não-participação nas atividades de grupo e dificuldades de aprendizagem.

A prevenção é o tratamento mais eficaz permitindo o encaminhamento médico apropriado e, em muitos casos, o diagnóstico precoce evita traumas e pequenas intervenções dissipam dores e doenças futuras.

As dificuldades com a visão reduzem o aproveitamento escolar, na medida que geram sonolência, desatenção, e às vezes, indisciplina. Assim, se for realizado, anualmente, o exame oftalmológico em todos os alunos da educação básica estaremos zelando não só pela saúde física dos nossos alunos, mas pela educação escolar com qualidade e aproveitamento.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que julgamos de grande significação para as crianças e jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

Deputado SILVIO COSTA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2007

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º

"§ 1º Para a realização dos exames, os Estados, Distrito federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais".

"§ 2º É facultado ao aluno, realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre".

JUSTIFICATIVA

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado a um problema de visão ou audição que pode ser facilmente detectada e corrigida com um simples exame feito por um especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado, ainda mais, para que o problema se perdure.

De acordo com a LDB, em seu artigo 71, inciso IV, não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as ações relacionadas a "programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social".

Na avaliação da Confederação Nacional de Municípios, a iniciativa é importante, mas deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações públicas relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

O Ministério da Educação, com o Programa Saúde Escolar, apesar de o mesmo não ter caráter universal, pode ampliar o benefício. Portanto, é fundamental que a União amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar essa ação preventiva, inclusive com ações do Ministério da Saúde, por ser a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual e auditiva.

Além disso, é oportuno assegurar que aquelas famílias que têm interesse em realizar os exames em caráter particular lhes sejam facultado esse direito, resguardando a obrigatoriedade de apresentação dos resultados junto à escola.

02/10/2007

DATA

**DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatória a realização de exames oftalmológico e auditivo anuais em todos os alunos do ensino fundamental, delegando aos Ministérios da Educação e da Saúde a regulamentação da matéria.

Encontra-se apenso a esta proposição o Projeto de Lei nº 2.264, de 2007, de autoria do Deputado Sílvio Costa, que propõe obrigatoriedade do exame oftalmológico para os alunos da educação básica, detalhando procedimentos a serem realizados.

Na exposição de motivos dos projetos, enfatiza-se a gravidade da situação decorrente dos problemas de visão e audição, que podem gerar deficiência no aprendizado.

Foi apresentada, pelo Deputado Manoel Júnior, uma emenda aditiva ao projeto, estabelecendo que o Ministério da Saúde prestará assistência financeira aos entes federativos e facultando aos alunos a realização dos exames com profissional de sua escolha.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e

juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A prevalência de alterações de visão e audição nas crianças justifica sejam criadas rotinas preventivas para seu diagnóstico precoce, com o objetivo de propiciar tratamento mais efetivo contra esses distúrbios. Como bem apontado pelo nobre Deputado Sílvio Costa, a própria campanha Olho no Olho, levada a cabo pelo Ministério da Educação, já aponta para o problema.

Os dois projetos apensados prevêem a obrigatoriedade do exame oftalmológico, porém o projeto original mostra-se mais amplo, uma vez que contempla também o exame de audição. Além disso, seu texto mostra-se mais sucinto, evitando detalhar a matéria, cuja regulamentação é adequadamente delegada para o Poder Executivo.

Ainda, parece-nos apropriado tornar compulsória a realização do exame apenas no período do ensino fundamental, pois isso tornará o dispositivo menos oneroso e, consequentemente, mais factível. Tal medida, apesar de aparentemente restringir o público alvo, na realidade, mantém a abrangência geral do programa. Com efeito, o aluno do ensino infantil, mesmo que não tenha sido avaliado em momento anterior, o será antes do início da alfabetização; da mesma forma, ao chegar ao ensino médio, o aluno já terá sido submetido a diversos exames, estando consciente de sua necessidade e em condições de assumir a gestão de sua saúde.

No que diz respeito à emenda apresentada pelo insigne Deputado Manoel Júnior, o § 1º introduz detalhamento que, no nosso ponto de vista, deverá ser regulamentado posteriormente. O segundo parágrafo, no entanto, prima por também garantir a autonomia do cidadão, ao assegurar o direito de escolha do profissional que realizará o exame em tela.

Cabe ainda analisar que alguns alunos podem, por motivos os mais diversos, preferir não realizar anualmente tais avaliações. Se o texto da lei não incluir essa previsão, estará indiretamente cerceando o princípio da autonomia desses cidadãos. Por esse motivo, apresentamos emenda que assegura, mediante requerimento próprio ou de seus responsáveis legais, o direito de eximir-se dos exames; na nova emenda, incluímos também o dispositivo constante do § 2º da emenda apresentada pelo Colega Deputado Manoel Júnior.

Pelo acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, com emenda do relator, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.264/2007 e da emenda anteriormente apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado Rafael Guerra
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes parágrafos:

"§ 1º É facultado ao aluno submeter-se aos exames com profissional de sua escolha.

§ 2º É assegurado ao aluno o direito de não se submeter aos exames, mediante manifestação própria ou de seu responsável legal."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado Rafael Guerra
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 14 de maio de 2008, após a leitura do parecer, foi proposto a modificação no texto da Emenda que apresentei, excluindo o § 1º e suprimindo a expressão “própria ou” do § 2º, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.695/07 com a nova emenda que hora apresentamos e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.264/07, apensado e da emenda anteriormente apresentada.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. É assegurado ao aluno o direito de não se submeter aos exames, mediante manifestação de seu responsável legal.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.695/2007, com emenda, e rejeitou a Emenda 1/2007 da CSSF, e o PL 2264/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Mário Heringer, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Andreia Zito, Antonio Cruz, Clodovil Hernandes, Dr. Nechar, Dr. Pinotti, Guilherme Menezes e Jô Moraes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, propõe a realização de exames oftalmológicos e auditivos de todos os alunos da rede pública de ensino fundamental seja obrigatória em todo o território nacional. A se realizar anualmente e com vistas a melhorar o desempenho escolar dos estudantes, esta iniciativa deverá cumprir-se mediante ação conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Em 30/10/2007 lhe foi apensado o Projeto de Lei nº 2.264 de 2007, de autoria do ilustre Deputado Silvio Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico nos alunos da educação básica”.

A Mesa Diretora da Câmara encaminhou o Projeto e seu apensado à consideração das Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF); Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na CSSF, a matéria recebeu parecer favorável do Relator Deputado Rafael Guerra, com complementação de voto, que acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 1º da Proposição original: *“Parágrafo único. É assegurado ao aluno o direito de não se submeter aos exames, mediante manifestação de seu responsável legal.”*

Na Comissão de Educação e Cultura, onde o PL nº 1.695/2007 e seu apensado deram entrada em 15/05/2008, não se apresentaram emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na reunião deliberativa da Comissão de Educação e Cultura, realizada em 03/06/2009, fui designada pela Presidência como Reladora Substituta dos Projetos de Lei nº 1.695, de 2007, do Deputado Lobbe Neto, e nº2.264, de 2007, do Deputado Silvio Costa.

Após a leitura do parecer, na origem formulado pelo Deputado Pinto Itamaraty, e iniciada a fase de discussão, os membros da CEC presentes à reunião entenderam que, para garantir a viabilidade de aplicação da proposta, frente

a limitação de recursos sempre enfrentada pela área de educação, seria mais prudente limitar, inicialmente, a aplicação da obrigatoriedade dos exames oftalmológico e auditivo apenas às escolas de ensino fundamental. Também foi proposta a rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família. As sugestões foram plenamente acolhidas por mim como Relatora Substituta.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.695-A, de 2007, e pela rejeição de seu apenso PL nº 2.264, de 2007, bem como da Emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.695-A/2007, e rejeitou a Emenda 1/2007, adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e o PL 2264/2007, apensado, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcos Antonio, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA Nº 1/2010 - CCJC**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º

“§ 1º Para a realização dos exames, os Estados, Distrito federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais”.

“§ 2º É facultado ao aluno, realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre”.

JUSTIFICATIVA

O baixo rendimento escolar muitas vezes é associado a um problema de visão ou audição que pode ser facilmente detectada e corrigida com um simples exame feito por um especialista. Infelizmente, a falta de atenção de alguns pais para esse fato, tem colaborado, ainda mais, para que o problema se perdure.

De acordo com a LDB, em seu artigo 71, inciso IV, não são consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as ações relacionadas a “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

Na avaliação da Confederação Nacional de Municípios, a iniciativa é importante, mas deve ser considerado relevante o papel que o Ministério da Saúde tem nessas ações públicas relacionadas à saúde pública, com a identificação de problemas visuais e auditivos em alunos que ingressam no ensino fundamental. É o princípio do regime de colaboração que deve ser levado em conta, uma vez que os municípios são instados, cada vez mais, a assumir um maior número de ações sem, contudo, ter os correspondentes recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

O Ministério da Educação, com o Programa Saúde Escolar, apesar de o mesmo não ter caráter universal, pode ampliar o benefício. Portanto, é fundamental que a União

amplie o atendimento, beneficiando todos os municípios que precisam de apoio financeiro para executar essa ação preventiva, inclusive com ações do Ministério da Saúde, por ser a instância apropriada para regulamentar os exames de acuidade visual e auditiva.

Além disso, é oportuno assegurar que aquelas famílias que têm interesse em realizar os exames em caráter particular lhes sejam facultado esse direito, resguardando a obrigatoriedade de apresentação dos resultados junto à escola.

20/08/2009
DATA

DEP. CELSO MALDANER
PMDB-SC

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológico e auditivo nos alunos das escolas de ensino fundamental da rede pública.

À proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei n.^º 2.264, de 2007, do Deputado Sílvio Costa, que também pretende tornar obrigatória a realização do exame oftalmológico nos alunos de educação básica - considerada como tal a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio - porém de quaisquer escolas, sejam elas públicas ou privadas.

Os projetos de lei, tramitando em regime ordinário e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Educação e Cultura (CEC), ambos para juízo de mérito.

Na primeira Comissão foi apresentada uma emenda aditiva pelo Deputado Manoel Júnior estabelecendo que o Ministério de Saúde prestasse assistência financeira aos entes federativos, bem como facultando aos estudantes a escolha do profissional para realizar os exames médicos.

Essa Comissão aprovou o PL n.^º 1.695/07, rejeitando o que lhe foi apensado e a emenda acima referida, nos termos do parecer do relator que apresentou complementação de voto com uma emenda, para acrescentar ao art. 1º

da proposição o parágrafo único garantindo ao aluno o direito de não se submeter a exames, mediante manifestação de seu responsável legal.

Lado outro, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto original e rejeitou tanto o apensado quanto a emenda da CSSF, considerando, segundo a Relatora Substituta, Deputada Ângela Portela, que, para garantir a implementação da proposta, face à escassez de recursos da educação, de início os exames fossem realizados apenas nos alunos do ensino fundamental.

Nesta fase, as proposições se submetem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para julgamento de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, ocasião em que o PL original recebeu uma emenda, do Deputado Celso Maldaner, acrescentando ao art. 2º do PL 1.695/07 os parágrafos primeiro e segundo, dispondo, respectivamente:

“Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais”

“é facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se à apresentá-lo na secretaria da escola, até o último dia de encerramento do primeiro bimestre”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das propostas e das emendas que lhes foram apresentadas.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das propostas nesta Casa, merece registro que elas observam as exigências para o seu regular processamento, a exceção do Projeto de Lei 2.264, de 2007, que, ao estabelecer a obrigação de o Estado promover exames médicos em alunos de

escolas privadas, amplia o rol das obrigações do setor público, invadindo seara do Poder Executivo.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Todavia, foi necessária a apresentação de substitutivo para alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei 1.695, de 2007, aprimorá-la, e evitar qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da proposição, na medida em que o texto original faz referência aos Ministérios da Educação e da Saúde.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, a única ressalva que se faz ao PL 1.695, de 2007 é a falta da cláusula de vigência, lapso esse que também corrigimos com a apresentação do substitutivo em anexo. No mais, as proposições estão de acordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.695, de 2007, com as Emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Substitutivo em anexo, bem como pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.264, de 2007.

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, anualmente, de exames oftalmológicos e auditivos nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a realizar, anualmente, exames de acuidade visual e auditiva nos alunos do ensino fundamental da rede pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 13 de abril de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.695-B/2007, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo (apresentado pelo Relator); e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.264/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Felipe Maia, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Domingos Dutra, Fátima Bezerra, Hugo Leal, João Magalhães, José Mentor, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Silvio Costa, Solange Amaral, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO